



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.721094/2014-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/11/2012

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da impugnação apresentada após o trigésimo dia da ciência do lançamento, sendo que a contagem se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que não conheceu da sua impugnação por considerá-la intempestiva.

Nos termos da decisão recorrida, o aviso de recebimento - AR de fl. 35 comprova que tomou ciência do lançamento das exigências contidas nos autos de infração de DEBCAD nº 51.071.606-7 e nº 51.071.607-5 em 12 de novembro de 2014 (quarta-feira).

O órgão *a quo* conclui que a peça foi apresentada a destempo, posto que o autuado fez a sua apresentação somente em 15 de dezembro de 2014 (segunda-feira), conforme comprova o carimbo de protocolo que consta à fl. 357.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 618/649, onde inicialmente alega que não há nos autos prova da data da notificação das exigências, motivo pelo qual não poderia a defesa ser considerada tempestiva.

Afirma que o não conhecimento da defesa impediu os julgadores de terem acesso aos fatos que redundaram nas lavraturas, prejudicando o princípio da verdade material e prejudicando o contribuinte.

A seguir envereda pelo mérito tentando justificar a regularidade das compensações efetuadas e pugnando pela impossibilidade de imposição da multa isolada no patamar de 150%.

Ao final, pede que a DRJ conheça do mérito da demanda ou que a Turma do CARF afaste pelo menos a multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão recorrida deu-se em 23/04/2015 (fl. 617), tendo o recurso sido apresentado em 21/05/2015, portanto, dentro do trintídio legal. Por atender também ao requisito de legitimidade, merece conhecimento.

Análise da tempestividade

Acerca da tempestividade tenho que dar razão à DRJ. Verifico à fl. 35 o AR com data de recebimento em 12/11/2014, que caiu em uma quarta-feira. Assim, o prazo de trinta dias para apresentar a impugnação expirou-se em 12/12/2014, sexta-feira.

Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal federal, o prazo para impugnar é de 30 dias, devendo-se contá-lo a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 5.º do mesmo Decreto).

Tendo-se em conta que a impugnação foi protocolizada em 15/12/2014, fl. 557, de fato ocorreu a perda do prazo, posto que não consta dos autos que na data do seu vencimento tenha ocorrido alguma anormalidade no expediente da repartição competente para recepcionar a defesa.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.